DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20144/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18011/2013
PROTOCOLO	: 1455938
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 231.2/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2013
OBJETO	: REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM A CANTORA FERNANDA BRUM E BANDA, EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DE 26 ANOS DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL.
CONTRATADA	: MULTTI ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 44.926,13
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM A CANTORA FERNANDA BRUM E BANDA, EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DE 26 ANOS DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à análise da 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento visando à Inexigibilidade de Licitação nº 011/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 231.2/2013 (f. 63-69), firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e a empresa **Multti Estruturas e Eventos Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 07.032.267/0001-00, representada pelo Sr. Marcos Tavares Guapyassu, CPF/MF nº 935.080.507-34, como contratada.

O objeto do presente contrato é a realização de show artístico com a cantora Fernanda Brum e banda, em comemoração ao aniversário de 26 anos do Município de Chapadão do Sul, no valor de R$ 44.926,13 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e treze centavos).

A Decisão Singular DSG - G.ICN - 6475/2016 (f. 127-130), publicada no DOE-TCE/MS nº 1405 de 8/9/2016 (f. 131) julgou regular e legal o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 231.2/2013.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA - 2ICE - 2413/2017 (f. 132-134).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 20443/2017 (f. 135-136), pugnando pela regularidade com ressalva dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, e, ainda, pela aplicação de multa ao responsável devido à remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 44.926,13
Valor Líquido Empenhado	R$ 44.926,13
Notas Fiscais	R$ 44.926,13
Ordens de Pagamento	R$ 44.926,13

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 134), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 231.2/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Multi Estruturas e Eventos Ltda - me** (CNPJ nº 07.032.267/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade com ressalva da execução financeira contratual e aplicação de multa ao responsável em função da remessa intempestiva, mediante a seguinte dicção (f. 135-136), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 132/134 peça 30), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **LEGALIDADE com RESSALVA,** da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato n° 231.2/2013, através de contratação direta "Inexigibilidade de Licitação" n° 011/2013, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> Nota-se que a Equipe Técnica da 2ª ICE, identificou a intempestividade na remessa de documentos à esta Corte de Contas, haja vista que foi protocolado em 24/01/2014, 15 dias após o prazo estabelecido na Alínea "A", item 4, do Anexo VI da Resolução 54/2016.
> Diante da irregularidade declinada, este Ministério Públicos de Contas opina no sentido que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação dos autos em conformidade com os prazos estabelecidos na Resolução 54/2016, sob pena de novas penalidades contidas na Lei Complementar n° 160/2012.
II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;
(...)

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade constatada não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre esse fato (intempestividade constatada), motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 231.2/2013, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e a empresa **Multti Estruturas e Eventos Ltda - Me**, CNPJ/MF nº

07.032.267/0001-00, representada pelo Sr. Marcos Tavares Guapyassu, CPF/MF nº 935.080.507-34, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

3 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 27 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator